



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.466, DE 2008**

**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre o recolhimento, reciclagem ou destruição e destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias inservíveis utilizadas em equipamentos elétricos e eletrônicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4344/1998.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento, a reciclagem ou destruição e destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias inservíveis utilizadas em equipamentos elétricos e eletrônicos.

Parágrafo único. Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como equipamentos elétricos e eletrônicos:

I – computadores, impressoras, copiadoras e outros equipamentos periféricos;

II – televisores, rádios e aparelhos de reprodução de áudio e vídeo;

III – telefones fixos e móveis, celulares e aparelhos de fax;

IV – outros equipamentos que utilizem pilhas ou baterias como fonte principal ou parcial de energia elétrica.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam equipamentos elétricos ou eletrônicos que utilizam pilhas ou baterias são obrigados a colocar a disposição do público recipientes para coleta de pilhas e baterias descartadas por seus usuários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput* poderão instalar pontos de recepção em consórcio ou parceria, desde que localizados em um mesmo centro comercial, quadra ou quarteirão.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de pilhas e baterias deverão

recolher, com periodicidade máxima de um mês, as pilhas e baterias descartadas nos termos do art. 2º, para as quais deverão providenciar a reciclagem ou destruição e destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Cada fabricante ou importador será responsável pelo recolhimento da quantidade de pilhas e baterias por ele distribuídos para comercialização.

§ 2º Os fabricantes e importadores poderão implantar centros de recebimento e implementar medidas e ações conjuntas para reaproveitamento, reciclagem ou destruição e destinação ambientalmente adequada de seus produtos, mediante associação ou contratação de serviços de terceiros, para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 4º É proibida a disposição de pilhas e baterias:

I – junto com o lixo doméstico;

II - em corpos hídricos, praias, margens de vias públicas e em terrenos baldios, mesmo que de propriedade do infrator.

Art. 5º Consideram-se infrações ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas naquele artigo:

I – misturar e dispor pilhas e baterias descartadas com o lixo doméstico;

II – dispor ou lançar pilhas e baterias descartadas em corpos hídricos, praias, margens de vias públicas e em terrenos baldios, mesmo que de propriedade

do infrator;

III – não atenderem, os estabelecimentos comerciais e os fabricantes e importadores de pilhas e baterias, ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É cada vez mais intenso o uso de equipamentos elétricos e eletrônicos portáteis, como computadores, equipamentos de áudio e vídeo, telefones celulares e telefones sem fio que têm como fonte de eletricidade pilhas e baterias. O benefício pessoal decorrente é indiscutível, pois equipamentos de trabalho ou lazer tornam-se cada vez mais leves e acessíveis em qualquer lugar.

O desenvolvimento da eletrônica exige pilhas e baterias cada vez mais leves e com vida útil cada vez maior, com vistas a proporcionar maior autonomia de uso e melhor portabilidade. Com isso, são utilizados metais pesados e outras substâncias altamente tóxicas para formar o núcleo químico desses dispositivos, tornando um grave problema ambiental e de saúde pública o seu descarte na natureza. Uma única pilha de celular, por exemplo, pode contaminar por anos a fio um lençol de água subterrâneo ou uma nascente. Metais pesados têm efeito cumulativo na cadeia alimentar, podendo causar, a médio e longo prazos, efeitos devastadores sobre recursos pesqueiros e até sobre terras agricultáveis.

Por outro lado, as pilhas e baterias contêm, em seus componentes, matérias-primas preciosas, que podem ser reaproveitadas com vantagens econômicas e ambientais. Vantagens econômicas por que o reaproveitamento de

metais e plásticos por meio de refudição será, se obtida escala adequada de reciclagem, mais barato do que o uso de matérias-primas novas. Ambientais porque, com o reaproveitamento ou reciclagem, estarão sendo poupadados recursos naturais como minerais, petróleo e água, que seriam empregados na produção de matérias-primas novas, isto sem contar que será evitada – ou pelo menos reduzida – a poluição do solo, da água e da paisagem, com a disposição inadequada desses materiais.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
.....

**Seção III**  
**Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**